



**Decisão nº14/2017**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS.  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.  
DECISÃO Nº 014/2017**

**PROCESSO Nº:** 022101.004242/16-62

**AUTUADO:** EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

**C.G.F:** 24.017351-2

**ENDEREÇO:** Rua Raimundo Filgueiras, 960 – Buritis – Boa Vista/RR

**FISCAL AUTUANTE:** Edina Cristina Silva Gomes OS nº 1027/2015

**AI N.º:** 00342/2016

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO. - APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL.-  
**IMPUGNAÇÃO:** QUE AS NOTAS FISCAIS SEM DÉBITOS DE IMPOSTOS REFEREM-SE AS NOTAS DE SAÍDAS, RELATIVO A BAIXA DE ESTOQUE; E QUE AS NOTAS FISCAIS ACUSADAS DE TEREM SE CREDITADO INDEVIDAMENTE, TÊM SE QUE OS PRODUTOS NÃO SÃO SUBMETIDOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. - DILIGÊNCIA. - RETIFICAÇÃO. - AS NOTAS FISCAIS REFENTES A BAIXA DE ESTOQUE DEVEM SER EMITIDAS COM DESTAQUE DE IMPOSTO A FIM DE ESTORNO DO CÉDITO FISCAL (ART. 538 RICMS); OS PRODUTOS ALEGADOS NÃO SÃO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CRÉDITO DEVIDO, CONTUDO, A EMPRESA EMITIU AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS SEM DÉBITO. - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

**RELATÓRIO**

Consta dos autos, crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 342/2016, de 02/03/2016, no valor de R\$ 132.663,04 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e quatro centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação da falta de pagamento do ICMS normal, devidamente escriturado e não declarado em GIM, apurados através de levantamento fiscal. Trata-se de notas fiscais de saídas sem destaque do ICMS, mercadorias referente a baixa de estoque, nos termos do art. 538 e mercadorias sujeitas a substituição tributária, com credito indevido, vide planilhas fls. 24 e 78, exercícios de 2013 e 2014.

Fora indicado como dispositivos infringido o artigo 71, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.



## Decisão nº14/2017

A penalidade aplicada foi a disposta no artigo 69, inciso I, alínea “a” da Lei 59/93, com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Consubstanciando a acusação foram juntados os seguintes documentos: Quadro demonstrativo de cálculos e valores a recolher (fls. 05); Ordem de serviço 1027/2015 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização (fls.07); Pedido de autorização e termo de prorrogação de ação fiscal (fls.08); Relatório complementar ao AI em referência (fls.09/10); Intimação (fls.11); e-mail enviados a empresa a fim de confirmar as diversas operações (fls. 12/23); Planilhas e levantamentos de notas fiscais (fls. 24/92), CD em mídia (fls.93) contendo SPED Fiscal, XML, DANFES, Livros de entrada e saída e Registro de passagem fronteira todos de 2012 a 2014; Relatório de Conclusão de Ordem de Serviço (fls. 94/95) e Termo de encerramento de fiscalização (fls. 96).

Intimado regularmente o autuado apresentou impugnação que se encontra aos autos fls. 100/103 e anexos fls.107/144, em síntese:

Que não assiste razão a fiscalização, relativo ao ano de 2013, do valor de R\$ 17.492,40 (anexo II da presente impugnação), acusada de ter dado saídas de notas fiscais sem destaque do ICMS a débito, têm se que as referidas notas fiscais correspondem a baixa de estoque por obsolescência CFOP 5927, não estando sujeitas ao ICMS, conforme disposto no art. 539 do RICMS, Decreto nº 4.335-E/2001;

Que as notas fiscais acusadas de crédito indevido/ mercadorias sujeitas a substituição tributária no valor de R\$ 4.000,48 (anexo I da presente impugnação), na realidade são produtos sujeitos a tributação normal do ICMS: Sopa Vono NCM 2104.10.11 e Lenços Umedecidos NCM 3401.19.00, constituindo-se em crédito legal;

Que relativo ao ano de 2014, no valor de R\$ 8.118,41 (anexo IV da impugnação), acusada de ter dado saídas de notas fiscais sem destaque do ICMS a débito, têm se que as referidas notas fiscais correspondem a baixa de estoque por obsolescência CFOP 5927, não estando sujeitas ao ICMS, conforme disposto no art. 539 do RICMS, Decreto nº 4.335-E/2001;

Que as notas fiscais no valor de R\$ 31.204,84 ( anexo III da presente impugnação) acusada de crédito indevido, por serem submetidos a substituição tributária, tais notas fiscais são inteiramente desconhecidas pela impugnante e não constam no SPED FISCAL enviado, logo nenhum crédito fiscal foi utilizado.

Pede que o auto de infração seja desconstituído em razão de sua completa nulidade.



## **Decisão nº14/2017**

Os autos foram baixados em diligência por esta julgadora as fls. 162/163, a fim de que a fiscal autuante, se manifeste a respeito das alegações e documentação juntada, bem como, se as mesmas tem condão de alterar o crédito tributário, caso aconteça que seja refeitas as planilhas.

A resposta da fiscalização e documentação juntada se encontra as fls. 168/170, planilhas e relação de notas fls.176/272, em síntese: Confirma que as notas fiscais de saídas, relativo a baixa de estoque CFOP 5927, devem ser emitidas com destaque de ICMS, a preço de custo, para fins de estorno do crédito fiscal, nos termos do artigo 538 do RICMS, portanto, não assistindo razão a autuada.

No que se refere ao crédito apurado como indevido referente aos produtos SOPA VONO e LENÇOS UMEDECIDOS, assiste razão a autuada, são produtos normais com direito a crédito, contudo, a empresa se creditou do imposto (entrada) e na saída (venda) não destacou imposto, visto que era produto normal, assim foi feito os ajustes e os valores apurados encontra-se demonstrados nas planilhas 2013 (fls. 176) e 2014 (fls. 190), vide quadro demonstrativo de cálculo e valores a recolher fls. 175. As notas fiscais ditas desconhecidas pela empresa, na realidade houve um equívoco no programa considerando apenas duas casas decimais, já tendo sido corrigidos.

O contribuinte foi intimado em 19 de janeiro de 2017, sobre as retificações ocorridas e se manifesta as fls. 278/280 em síntese:

Que agiu de acordo com o comando do artigo 538 do RICMS, quanto a baixo de estoque, referente a mercadorias deterioradas;

Que a fiscal reconheceu que o crédito é devido que os produtos supra citados não são submetidos a substituição tributária, contudo, acresceu fatos novos como o débito na saída deste mesmos produtos, contrariando as disposições dos artigos 70 e 71 do Decreto nº 856-E/94 e os artigos 142 e 145 do CTN.

Requer a improcedência do auto de infração.

Em síntese, é o relatório.

### **FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Conforme se verifica a autuação refere-se a falta de pagamento do ICMS normal, escriturado e não declarado, tendo sido refeita a conta gráfica do contribuinte com base nas informações prestadas no SPED Fiscal, relativo aos exercícios de 2013 e 2014, planilhas fls. 24 e 78.



## Decisão nº14/2017

Tal apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 1027/2015, que determinava diligência fiscal junto ao estabelecimento com a finalidade de efetuar roteiros de fiscalização, entre outros a Verificação Fiscal Analítica, nos termos dos artigos 856 e 859 do RICMS que consiste em auditoria junto as movimentações do contribuinte via SPED FISCAL, DANFES e XML, estes documentos se encontram gravados em mídia e anexados como parte integrante do presente auto de infração fls. 93.

O contribuinte entra com impugnação e alega que o crédito tributário não é devido posto que, os produtos Sopa Vono e Lenços Umedecidos não são submetidos a substituição tributária, portanto, crédito devido. Já a saída dos produtos com CFOP 5927, refere-se as mercadorias deterioradas, cujas operação não é tributada, portanto, sem destaque de ICMS, e também há notas fiscais nas planilhas, totalmente, desconhecidas.

Os autos foram baixados em diligência fls. 162/163 e em reposta fls. 168/170 a fiscal esclarece:

Confirma que as notas fiscais de saídas, relativo a baixa de estoque CFOP 5927, devem ser emitidas com destaque de ICMS, a preço de custo, para fins de estorno do crédito fiscal, nos termos do artigo 538 do RICMS, portanto, não assistindo razão a autuada.

No que se refere ao crédito apurado como indevido referente aos produtos SOPA VONO e LENÇOS UMEDECIDOS, assiste razão a autuada, são produtos normais com direito a crédito, contudo, a empresa se creditou do imposto (entrada) e na saída (venda) não destacou o ICMS, visto que era produto normal, assim foi feito os ajustes e os valores apurados encontra-se demonstrados nas planilhas 2013 (fls. 176) e 2014 (fls. 190), vide quadro demonstrativo de cálculo e valores a recolher fls. 175. No que se refere as notas fiscais ditas desconhecidas pela empresa, na realidade houve um equívoco no programa considerando apenas duas casas decimais, já tendo sido corrigido.

Em nova manifestação, a empresa não concorda com a retificação e entende que foram inseridos fatos novos ao auto de infração, o que contraria o disposto nos artigos 142 a 145 do CTN.

Vejamos o disposto no artigo 538 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001:

**Art. 538.** Em caso de extravio, perda, furto, roubo, deterioração ou destruição de mercadorias, deverá o estabelecimento, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência:





## Decisão nº14/2017

**I** - emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ou, na falta desta, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 ou Cupom Fiscal - ECF, relacionando as mercadorias atingidas pela ocorrência, avaliadas a preço de custo, para fins de estorno do crédito fiscal registrado nas respectivas entradas ou pagamento do imposto diferido ou pelo qual for responsável;

A nota fiscal deverá ser emitida com destaque do imposto, com valores a preço de custo, a fim de estornar o crédito anteriormente lançado. Vejamos o disposto no artigo 59 do mesmo diploma legal.

**Art. 59.** Salvo determinação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS creditado, sempre que o serviço tomado, a mercadoria ou o bem que entrarem no estabelecimento:

I (...)

**VI** – vierem a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se, comprovados na forma disposta no artigo 538;

No que se refere aos produtos Sopa Vono NCM 2104.10.11 e Lenço Umedecido NCM 3401.19.00, os mesmos não estão submetidos a substituição tributária, contudo, a empresa na entrada destes produtos se creditou e na saída não destacou o ICMS, como se fosse isento ou não tributado, ou já tributado na etapa anterior (substituição tributária).

Assim, a fiscal autuante reconheceu o direito ao crédito, posto que os produtos já mencionados são tributados pelo regime normal, no entanto, foi corrigida a escrituração a débito dos referidos produtos, uma vez que as notas fiscais destes produtos tinha sido emitidas sem o débito do ICMS, e o ICMS é um imposto não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro estado.

Já as notas fiscais ditas não reconhecidas pela empresa trata-se das notas fiscais emitidas para a autuada, o que aconteceu foi um erro no programa, que tinha considerado apenas duas casa decimais, sendo corrigido o número das referidas notas fiscais, não sendo acrescidos fatos novos ou incluídos valores alheios as notas fiscais já digitadas e processadas no SPED FISCAL.

Desta feita, o valor do crédito tributário objeto do auto de infração nº 342/2016, foi alterado após diligência fiscal, ficando assim constituído:

ICMS valor original R\$	76.654,09
ICMS valor corrigido R\$	96.085,77
Multa 50% imposto R\$	48.042,88
Juros	R\$ 28.337,81
TOTAL	R\$ 172.466,46 (vide planilha de cálculo fls. 175).



**Decisão nº14/2017**

## **CONCLUSÃO**

Diante das considerações expostas, julgo parcial procedente o Auto de Infração nº 342/2016 de 02/03/2016, decidindo pela manutenção da cobrança, excluído os valores compradamente indevidos (créditos) e incluindo os valores não destacados a débitos quando da saída (venda), nos termos do quadro demonstrativo de cálculos e valores a recolher (fls. 175), retificado pela autuante, mediante diligência fiscal, em razão da constatação da falta de pagamento do ICMS normal, escriturado e não declarado em GIM.

## **RECURSO DE OFÍCIO.**

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

## **INTIMAÇÃO**

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista - RR, 31 de janeiro de 2017.

**Rozinete Araújo de M. Guerra**  
Julgadora de Primeira Instância.  
Mat. 50001673